



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo
DECISÃO 2/2026 - LIC/ES/SEAD/ES/DE/ES/PLENARIO/ES/CRMV-ES/SISTEMA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E À IMPUGNAÇÃO

Pregão nº 02/2026

Processo Administrativo SUAP nº 0410025.00000009/2025-20

OBJETO: Aquisição de 02 (dois) veículos automotores, zero km, tipo SUV, para compor a frota da fiscalização do CRMV-ES.

IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA (CNPJ nº 04.104.117/0007-61)

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimentos e impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 02 (dois) veículos automotores, zero km, tipo SUV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. Nos termos do edital, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.3. A impugnação foi apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, por meio eletrônico, em 24/07/2026 às 14:41.

1.4. Considerando que a sessão pública está prevista para o dia 03/08/2026, verifica-se que a presente impugnação foi apresentada tempestivamente.

2. DA COMPETÊNCIA DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA

2.1. Nos termos dos arts. 7º, 8º e 165 da Lei nº 14.133/2021, compete à Agente de Contratação/Pregoeira conduzir o procedimento licitatório, zelando pela observância da legislação aplicável, das disposições editalícias e dos princípios que regem as contratações públicas, bem como apreciar e decidir as impugnações apresentadas ao edital.

2.2. No exercício dessa competência, incumbe à Pregoeira verificar a regularidade do procedimento licitatório, analisando a conformidade dos atos praticados com a legislação e com as regras estabelecidas no instrumento convocatório, assegurando o atendimento aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Contudo, as especificações técnicas do objeto licitado constituem matéria de natureza especializada, cuja definição compete à unidade requisitante durante a fase de planejamento da contratação, com base nas necessidades administrativas e operacionais a serem atendidas, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, tais especificações foram elaboradas pelo Setor de Fiscalização – SEFISC/ES, unidade responsável por avaliar e justificar tecnicamente os requisitos mínimos necessários ao adequado atendimento do interesse público.

2.4. Deste modo, considerando que as alegações apresentadas pela impugnante recaem sobre requisitos eminentemente técnicos, os autos foram encaminhados ao Setor de Fiscalização para manifestação, a qual subsidia a presente decisão, sem prejuízo da competência da Pregoeira para o julgamento da impugnação.

3. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

3.1. A requerente solicita esclarecimento dos seguintes pontos:

01 – DA COR DO VEÍCULO: Solicita esclarecimento se a Administração aceitará a cor Branco Diamond perolizada como atendimento à exigência de “cor branca”.

02 – DO COMBUSTÍVEL: Como o veículo é bicomcombustível (gasolina e etanol) questiona qual combustível a ser utilizado para abastecer o veículo no momento da entrega.

03 – DA GARANTIA: Questiona se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.

04 – DAS REVISÕES: Solicita esclarecimento sobre a responsabilidade pelas revisões preventivas. A empresa solicita esclarecimento sobre: 1) quem arcará com os custos das revisões (contratada ou Administração); 2) a quantidade estimada de revisões ou média de quilometragem para cálculo dos custos; 3) qual garantia prevalecerá caso a garantia ofertada pela fabricante seja superior à exigida no edital.

3.2. Os questionamentos foram submetidos à análise do setor demandante da contratação, que apresentou as seguintes manifestações:

Quanto ao ponto 01: Sim, será aceito. Entende-se que há diferentes nomenclaturas e variações de fábrica para as cores dos veículos. A exigência editalícia limita-se à tonalidade “branca”, não havendo especificação quanto ao tipo de acabamento, a fim de não limitar a competitividade da licitação, sendo aceitas todas as variações de fábrica da cor branca, desde que não descaracterizem a cor predominante exigida.

Quanto ao ponto 02: O combustível a ser utilizado no abastecimento é Gasolina (Comum ou aditivada).

Quanto ao ponto 03: Sim, a garantia proposta atende.

Quanto ao ponto 04: As revisões (manutenções preventivas) serão custeadas pelo CRMV-ES.

4. DA IMPUGNAÇÃO

4.1. Em síntese, a impugnante insurge-se contra as especificações técnicas constantes do Edital relativas à potência mínima do motor, ao torque mínimo e à capacidade mínima do tanque de combustível, requerendo a flexibilização desses requisitos sob o argumento de que o veículo por ela ofertado atenderia às necessidades da Administração.

4.2. A íntegra da impugnação encontra-se juntada aos autos do processo administrativo e foi submetida à análise do Setor de Fiscalização – SEFISC/ES, unidade responsável pela definição das especificações técnicas do objeto, cuja manifestação técnica fundamenta a presente decisão.

4.3. Da potência mínima do motor

4.3.1. A impugnante requer a alteração da especificação editalícia para reduzir a potência mínima exigida de 115 cv para 110 cv (gasolina) / 113 cv (etanol).

Decisão: A impugnação não merece acolhimento.

4.3.2. Conforme manifestação do setor técnico, a especificação referente à potência mínima de 115 cv foi estabelecida após os estudos técnicos preliminares, considerando as necessidades operacionais do CRMV-ES e as características das atividades desempenhadas pelos agentes de fiscalização.

4.3.3. Segundo informado pela unidade demandante, os veículos serão utilizados em deslocamentos frequentes por todo o Estado do Espírito Santo, percorrendo rodovias estaduais, federais e estradas vicinais, em trajetos longos e com variações de relevo, circunstâncias que demandam desempenho compatível com as atividades institucionais.

4.3.4. Nesse contexto, destacou o SEFISC que *"a potência mínima estabelecida busca assegurar desempenho adequado, segurança nas ultrapassagens, estabilidade em aclives, capacidade de resposta do veículo em diferentes condições de utilização e maior conforto operacional aos servidores durante jornadas prolongadas."*

4.3.5. Ressaltou, ainda, que, embora a diferença entre a potência exigida e aquela apresentada pela impugnante possa parecer reduzida, a Administração dispõe de discricionariedade técnica para definir as especificações mínimas do objeto, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade.

4.3.6. Além disso, foi consignado pela área técnica que, durante a fase de planejamento da contratação, verificou-se a existência de diversos modelos disponíveis no mercado capazes de atender integralmente às especificações editalícias, circunstância que afasta qualquer alegação de restrição indevida à competitividade.

4.3.7. Não havendo elementos técnicos aptos a infirmar as conclusões da unidade demandante, e não competindo à Pregoeira substituir o juízo técnico especializado quanto à definição das características do objeto, adota-se integralmente a manifestação do SEFISC como fundamento desta decisão.

4.3.8. Desta forma, mantém-se a exigência constante do edital.

4.4. Do torque mínimo

4.4.1. A impugnante requer a redução do torque mínimo exigido de 16 kgfm para 14,9 kgfm (gasolina) / 15,2 kgfm (etanol).

Decisão: A impugnação igualmente não merece acolhimento.

4.4.2. Conforme esclarecido pela unidade técnica, o torque do motor constitui característica diretamente relacionada à capacidade de retomada de velocidade, ao desempenho em acíves, à condução em estradas não pavimentadas e à eficiência do veículo nas condições reais de utilização previstas para a frota institucional.

4.4.3. Destacou o SEFISC que as atividades de fiscalização desenvolvidas pelo CRMV-ES exigem deslocamentos constantes para municípios do interior do Estado, incluindo propriedades rurais, estradas de terra e localidades com relevo diversificado, situações em que *"maior torque proporciona melhor dirigibilidade, menor esforço do conjunto mecânico e maior segurança operacional."*

4.4.4. A área demandante concluiu que a exigência de torque mínimo de 16 kgfm foi definida com base nessas necessidades específicas, não se revelando desarrazoada nem desproporcional.

4.4.5. Ademais, foi constatada a existência de diversos veículos disponíveis no mercado capazes de atender plenamente ao requisito estabelecido, razão pela qual não há comprometimento da ampla competitividade do certame.

4.4.6. Diante da inexistência de elementos técnicos que desconstituam as conclusões apresentadas pelo setor demandante, e considerando que não compete à Pregoeira substituir o juízo técnico da unidade responsável pelo planejamento da contratação, mantém-se a especificação originalmente prevista no edital.

4.5. Da capacidade mínima do tanque de combustível

4.5.1. A impugnante requer a alteração da especificação editalícia para que seja admitida capacidade mínima de 41 litros.

Decisão: A impugnação não merece acolhimento.

4.5.2. Conforme manifestação do Setor de Fiscalização, a capacidade mínima do tanque foi estabelecida considerando as necessidades operacionais da fiscalização exercida pelo CRMV-ES em todo o território estadual.

4.5.3. Segundo informado pela unidade técnica, os veículos serão utilizados em deslocamentos frequentes para municípios do interior, inclusive em regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos, *"nas quais há limitação de postos de combustíveis credenciados pela empresa administradora do cartão de abastecimento contratado pelo CRMV-ES."*

4.5.4. Em razão dessa realidade operacional, concluiu o setor demandante que a exigência de capacidade mínima de 49 litros busca assegurar maior autonomia dos veículos, reduzindo riscos de desabastecimento durante diligências externas, minimizando interrupções das atividades fiscalizatórias e proporcionando maior eficiência logística à frota institucional.

4.5.5. A manifestação técnica esclarece ainda que *"a diferença aparentemente pequena na capacidade nominal do tanque pode representar ampliação relevante da autonomia veicular quando considerada a utilização contínua da frota em trajetos intermunicipais"*, acrescentando que eventual alegação de maior eficiência energética do veículo ofertado não afasta a necessidade administrativa, uma vez que autonomia e capacidade do tanque constituem características distintas e complementares.

4.5.6. A justificativa apresentada pela unidade demandante encontra respaldo no princípio da eficiência, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como na prerrogativa da Administração de definir motivadamente as especificações mínimas necessárias ao adequado atendimento do interesse público, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

4.5.7. Também restou consignado pelo setor técnico que a exigência não direciona o certame a fabricante específico nem inviabiliza a ampla concorrência, haja vista a existência de diversos modelos disponíveis no mercado aptos a atender integralmente às especificações do edital.

4.5.8. Assim, inexistindo elementos técnicos que infirmem a manifestação da unidade demandante, a qual se adota como fundamento desta decisão, e não se verificando qualquer ilegalidade ou excesso na especificação impugnada, conclui-se pela manutenção das condições originalmente estabelecidas no edital.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, na forma do parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO a impugnação interposta tempestivamente pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA (CNPJ nº 04.104.117/0007-61), para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas motivações que aqui foram expostas.

5.2. A presente decisão será divulgada nos meios oficiais pertinentes, em observância ao princípio da publicidade.

5.3. Permanecem inalteradas as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, cuja sessão pública está marcada para o dia 03/08/2026, às 10h.

Vitória/ES, 29 de julho de 2026.

GABRIELLA KARINA DAMACENA

Pregoeira do CRMV-ES

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Gabriella Karina Damacena, Pregoeira do CRMV-ES - EPEMED - LIC/ES**, em 29/07/2026 15:02:11.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 29/07/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 665877

Código de Autenticação: b84fd61819



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

Rua Cyro Lima, 125, Enseada do Suá, Vitória / ES, CEP 29050-230